

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Requer, com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do PDC nº 402/2016, bem como dos PDCs nº 403/2016 e nº 408/2016.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 402, de 2016, do Deputado José Menthor, que pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, bem como dos PDCs nº 403/2016 e nº 408/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 402, de 2016, do Deputado José Menthor, pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, com a justificativa de que Programa Minha Casa Minha Vida, criado em 2009, teria beneficiado milhões de famílias brasileiras e que o referido ato visaria o desmonte do Programa.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa foram apensados ao PDC nº 402/2016 o PDC nº 403/2016, de autoria do Deputado João Daniel, e o PDC nº 408/2016, de autoria dos Deputados Nilton Tatto e Marcon, que também se destinam a sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Em 5 de outubro de 2016, a CDU opinou pela rejeição das proposições, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho, que acolheu integralmente o parecer do Deputado Mauro Mariani.

Conquanto no que concerne à **constitucionalidade formal e material** não exista obstáculo às proposições, pois que a Constituição Federal estabelece no art. 49, V, a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **o que é o caso da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades**, o nosso entendimento é que não subsiste o interesse que motivou a apresentação dos projetos de decreto legislativo em exame.

Considere-se que em 16 de junho de 2016 o Ministro de Estado das Cidades editou a Portaria nº 258, que *“Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, na forma que especifica, e dá outras providências”*, a qual:

I - divulga, na forma do Anexo, a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades e encaminhadas, pela Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades;

II - incumbe a Caixa Econômica Federal de promover o processo de seleção e contratação das propostas até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - estabelece que a proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Salvo melhor juízo, foi inteiramente restaurada a situação administrativa criada pelas Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, revogadas pela Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, que, por sua vez, é o objeto de sustação do PDC nº 402/2016, bem como do PDCs nº 403/2016 e nº 408/2016. Por conseguinte, tem-se caracterizada a prejudicialidade de todas as proposições.

Chama-se prejudicialidade a situação regimentalmente prevista que impede, no curso do processo legislativo, a sujeição de uma proposição ao colhimento de votos, além de determinar, ato contínuo, o seu arquivamento, sem que haja deliberação por parte do órgão incumbido de apreciá-la.

A prejudicialidade é um incidente processual bastante útil. Ele suspende ou interrompe o processo legislativo em face de situações diversas, em que o seu prosseguimento poderia dar origem a normas inquinadas de vício, bem como a normas duplicadas e, portanto, inúteis, ou com direções opostas e, por conseguinte, comprometedoras da segurança jurídica.

No Regimento Interno desta Casa tal incidente processual é previsto e regulado, entre outros, nos arts. 163 e 164. O art. 163 enumera diversas hipóteses de prejudicialidade. Por sua vez, o art. 164 se constitui como norma procedimental, indicando as autoridades legislativas competentes para declarar prejudicada uma determinada matéria, o momento processual cabível para tanto, as providências de publicidade, o cabimento de recurso e o pronunciamento obrigatório da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, dentre outros aspectos. Confira-se:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso

ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

Nos termos do *caput* do artigo transcrito, tanto o Presidente da Câmara quanto o Presidente de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, podem declarar prejudicada matéria pendente de deliberação, na hipótese de perda de oportunidade ou em virtude de prejulgamento em outra deliberação, pelo Plenário ou Comissão.

No nosso entendimento, a edição da Portaria nº 258, de 16 de junho de 2016, trouxe como inevitável decorrência a perda de oportunidade do PDC nº 402/2016 e seus apensados, pois que, repita-se, foi restaurada a situação estabelecida pelas Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, revogadas pela Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016.

Pelas razões expostas, requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, que declare prejudicado o PDC nº 402/2016, bem como o PDC nº 403/2016 e o PDC nº 408/2016, apensados.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA